

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

ANATIELE EUFRÁSIO SILVA

**ABANDONO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NA RETIFICAÇÃO DE
NOME**

**RUBIATABA/GO
2023**

ANATIELE EUFRÁSIO SILVA

**ABANDONO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NA RETIFICAÇÃO DE
NOME**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2023**

ANATIELE EUFRÁSIO SILVA

**ABANDONO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NA RETIFICAÇÃO DE
NOME**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Professor ME. Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao Senhor Jesus Cristo que me deu vida e me capacitou a chegar até aqui. Agradeço imensamente minha mãe, Vanilda Eufrásio Leal da Silva, que me guarda em oração e é incansável em interceder por mim, que muito me incentiva, motivando-me até com seu silêncio, pois a sua presença me diz tudo. Também a todos da minha família, em especial meu pai Alaor Antônio da Silva e minhas filhas Ana Luísa e Isis; que são capazes de extrair meu sorriso, até mesmo nos momentos mais difíceis. Agradeço ainda meu orientador Pedro Henrique Dutra, que abraçou meu projeto e me auxiliou na preparação até final conclusão. E a todos que colaboraram direta ou indiretamente para a concretização deste sonho.

RESUMO

A presente monografia propõe investigar a possibilidade de exclusão de sobrenomes parentais motivadas pelo abandono afetivo e o impacto na vida das crianças que foram abandonadas, deixadas à mercê da ajuda emocional dos pais e além disso quais são as características desse abandono. A pesquisa tem como objetivo geral descrever sobre o abandono afetivo e a retificação de nome, bem como trazer a associação dos dois temas. E conexos deste, os objetivos específicos são analisar e descrever sobre a natureza jurídica do nome e do direito de personalidade; descrever sobre as hipóteses de retificação de nome, visando constatar opiniões sobre o delineamento da pesquisa, o abandono afetivo; e por fim, identificar como o abandono afetivo influencia nas demandas de retificação de nome, bem como, quais têm sido os posicionamentos majoritários acerca do tema no ordenamento jurídico brasileiro. A presente pesquisa se utilizou de métodos científicos para que possa ser compreendido de forma clara todos os elementos que a compõe, sendo sempre observados os objetivos que foram propostos para chegar à resposta do problema apresentado. Para realizar a pesquisa foi empregado o método dedutivo, uma vez que vamos analisar a perspectiva numa ótica geral, partindo para os ideais específicos, dentro do delineamento da pesquisa. A pesquisa é bibliográfica, e conta com um estudo feito a partir da perspectiva social, doutrinária, jurisprudência, histórica e culturais. Resta claro que a pesquisa bibliográfica é de extrema importância, visto que, concede um estudo teórico, embasado na lei e na jurisprudência, ademais, foi utilizada a abordagem qualitativa, inserida em uma pesquisa básica, onde os objetivos são descritivos.

Palavras-chave: abandono afetivo; alteração do nome; direito da personalidade.

ABSTRACT

This monograph proposes to investigate the possibility of excluding parental surnames motivated by affective abandonment and the impact on the lives of children who were abandoned, left at the mercy of emotional help from parents and, in addition, what are the characteristics of this abandonment. The research has the general objective of describing affective abandonment and name rectification, as well as bringing the association of the two themes. And related to this, the specific objectives are to analyze and describe the legal nature of the name and the personality right; describe about the hypotheses of name rectification, aiming to verify opinions about the design of the research, the affective abandonment; and finally, to identify how affective abandonment influences demands for name rectification, as well as what have been the majority positions on the subject in the Brazilian legal system. This research used scientific methods so that all the elements that compose it can be clearly understood, always observing the objectives that were proposed to arrive at the answer to the presented problem. To carry out the research, the deductive method was used, since we are going to analyze the perspective in a general perspective, starting with the specific ideals, within the research outline. The research is bibliographic, and has a study made from the social, doctrinal, jurisprudence, historical and cultural perspective. It remains clear that bibliographic research is extremely important, since it provides a theoretical study, based on law and jurisprudence, in addition, a qualitative approach was used, inserted in a basic research, where the objectives are descriptive.

Keywords: affective abandonment; name change; personality right.

Traduzido por: Alessandra Maia da Silva de Paula – Graduada em Letras Português/ Inglês pela Universidade Estadual de Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

RESP Recurso Especial

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. NOME CIVIL: CÓDIGO CIVIL DE 2002	12
2.1 Da natureza jurídica do nome.....	12
2.2 A relação do nome e o direito de personalidade.....	14
2.2.1 O princípio da imutabilidade relativa do nome civil.....	17
2.2.1.1 Das hipóteses de retificação do nome civil no ordenamento jurídico brasileiro	18
3 O ABANDONO AFETIVO	21
3.1 Da evolução familiar	23
3.2 Do afeto	24
3.2.1 Da proteção familiar	26
3.2.2 O abandono afetivo e suas consequências	27
4 O ABANDONO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NAS DEMANDAS DE RETIFICAÇÃO DE NOME.....	31
4.2 Análises acerca de decisões proferidas sobre retificação ou supressão de nome e sobrenome motivadas pelo abandono afetivo	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40

1. INTRODUÇÃO

Está consagrado no código civil, na lei 10406/2002 em seu artigo 16, o direito ao nome, e incluso a ele, o sobrenome. A Lei de Registros Públicos, a Lei nº 6.015/73, exige que toda pessoa física seja nomeada no nascimento e em todos os atos solenes da vida cívica há a necessidade de identificar o indivíduo, sempre pelo nome.

O nome é a identidade principal de uma pessoa diante da sociedade. Não se origina de escolha pessoal, mas acompanhará o indivíduo ao longo de sua vida. Essa identidade continua tanto na vida pública quanto na privada, mesmo após a morte do indivíduo.

Ao lidar com figuras públicas, a menção de um nome trará à mente as atividades em que se está envolvido, enquanto na vida privada, o indivíduo será lembrado pelo nome, na memória da família e das pessoas com quem convive. O direito ao nome tem status de bem jurídico protegido e é tão vital que a Constituição Federal de 1988 fez questão de garanti-lo em seu artigo 5º, inciso LXXVI, alínea a.

Diante disso, fica claramente demonstrado que esta é uma questão de direito de personalidade, e o nome é um sinal único para cada pessoa. Ademais, com o passar dos anos, e a evolução da legislação de maneira geral, as pessoas passaram a tomar conhecimento dos direitos que possuem, e a retificação do nome é um dos assuntos que vem sendo bastante discutido na atualidade, motivada por inúmeras questões.

Posto isto, a problemática da presente pesquisa é: No ordenamento jurídico brasileiro existe a possibilidade de exclusão de prenome ou sobrenome motivada pelo abandono afetivo?

Foram trabalhadas hipóteses durante a pesquisa, sendo a primeira que, existe a possibilidade da exclusão de prenome ou sobrenome motivada pelo abandono afetivo; a segunda hipótese é que não existe a possibilidade da exclusão de prenome ou sobrenome, mesmo quando comprovado o abandono afetivo; e a terceira hipótese é que, há a possibilidade de motivar o pedido de exclusão de prenome ou sobrenome ao abandono afetivo, no entanto, é necessário a devida comprovação do abandono.

Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo geral: descrever sobre o abandono afetivo e a retificação de nome, bem como trazer a associação dos dois temas. E conexos deste, os objetivos específicos são: analisar e descrever sobre a natureza jurídica do nome e do direito de personalidade; descrever sobre as hipóteses de retificação de nome, visando

constatar opiniões sobre o delineamento da pesquisa, o abandono afetivo; e por fim, identificar como o abandono afetivo influencia nas demandas de retificação de nome, bem como, quais têm sido os posicionamentos majoritários acerca do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

A presente pesquisa se utilizou de métodos científicos para que possa ser compreendido de forma clara todos os elementos que a compõe, sendo sempre observados os objetivos que foram propostos para chegar a resposta do problema apresentado. Para realizar a pesquisa foi empregado o método dedutivo, uma vez que vamos analisar a perspectiva numa ótica geral, partindo para os ideais específicos, dentro do delineamento da pesquisa.

A pesquisa é bibliográfica, e conta com um estudo feito a partir da perspectiva social, doutrinária, jurisprudência, histórica e culturais. Resta claro que a pesquisa bibliográfica é de extrema importância, visto que, concede um estudo teórico, embasado na lei e na jurisprudência, ademais, foi utilizada a abordagem qualitativa, inserida em uma pesquisa básica, onde os objetivos são descritivos.

O presente tema da pesquisa é relevante, uma vez que o nome é um atributo essencial para distinção de pessoas, identificação, e segurança jurídica do indivíduo. Acredito ser relevante socialmente pesquisar acerca da retificação do prenome ou sobrenome motivados pelo abandono afetivo, pois é perceptível que essa já configura uma realidade no país, e merece atenção, bem como, uma explanação mais profunda sobre o assunto.

No que se refere a motivação pessoal para a escolha do tema, se deu pelo fato de que trabalho em Cartório a muitos anos, e apesar de não ter experiência e pratica o bastante em Registros civis, admiro a área, e gostaria de aprender mais sobre o tema em questão, e como os Tribunais tem se posicionado em relação as demandas de retificação de nome, fundamentadas dentro do Direito de Família.

Durante a pesquisa aborda-se questões de extrema importância no que diz respeito ao direito ao nome, a associação desse direito ao direito de personalidade, as hipóteses de retificação de nome, e de quais formas o afastamento entre pais e filhos podem implicar nos requerimentos de retificação de nome no direito brasileiro.

No primeiro capítulo tratamos acerca do direito relacionado ao nome, dentro do que dispõe o Código Civil de 2002, além de sua natureza jurídica e relação com o direito de personalidade. Ademais, tratamos ainda no primeiro capítulo sobre o princípio da imutabilidade do nome civil e por conseguinte sobre as hipóteses de retificação de nome existentes em nosso ordenamento jurídico.

No segundo capítulo da presente pesquisa tratamos do abandono afetivo e da importância do afeto familiar, proteção, além disso tratamos ainda sobre as consequências geradas decorrentes do abandono afetivo.

Por fim, no terceiro capítulo, tratamos acerca das demandas na retificação de nome, motivadas pelo abandono afetivo, e ademais, foram feitas análises de julgados acerca do referido assunto.

2. NOME CIVIL: CÓDIGO CIVIL DE 2002

Neste capítulo abordamos questões acerca do direito relacionado ao nome, dentro do que dispõe o Código Civil de 2002, além de sua natureza jurídica e relação com o direito de personalidade. Ademais, tratamos ainda no primeiro capítulo sobre o princípio da imutabilidade do nome civil e por conseguinte sobre as hipóteses de retificação de nome existentes em nosso ordenamento jurídico.

Há alguns anos, mais precisamente quando vigorava o Código Civil de 1916, o direito ao nome não era considerado um direito que a pessoa possuía, como de igual modo não continha expressa relação com os direitos de personalidade. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002 passou a ser garantido o direito ao nome em seu art. 16, como também, passou a dispor expressamente acerca dos direitos da personalidade nos artigos 11 a 21. (SILVA, 2019, p. 72).

O nome civil é uma forma de identificação de uma pessoa, assim como é um direito de personalidade previsto no Código Civil de 2002, art.16 (Brasil, 2002), que afirma o seguinte: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

Ademais, com as relações jurídicas e outras relações como família, negócios, nasce a necessidade de individualizar as pessoas. De acordo com Gonçalves (2012, p. 563) os elementos essenciais e individuais de uma pessoa física são: distingui-lo dos demais e identificá-lo na sociedade.

Neste diapasão, com direito ao nome, passa a existir a proteção da individualidade com base no princípio da dignidade humana, desta forma, toda pessoa tem direito a um nome/prenome e sobrenome, e esse direito, além de conferir a proteção pessoal, também configura interesse do Estado e da sociedade em geral, assim comenta KÜMPLE (2017, p. 212):

De fato, interessa sobremaneira à coletividade e ao próprio Estado que seja possível distinguir as pessoas umas das outras. Assim, se por um lado o nome adquire especial relevância no âmbito privado, no contexto da proteção de um sistema isonômico, que garante a todos o direito à identidade, adquire, por outro, não menor importância na esfera pública, ao possibilitar a identificação de indivíduos no seio da sociedade para a correta imputação de direitos e obrigações.

O interesse legal do nome é exatamente a individualização da pessoa física para que ela possa utilizar de seus direitos e deveres, da vida civil, e essa personalização ajuda a diferenciar as pessoas. O nome é o reconhecimento das pessoas, a qual distinguem-se uma das outras, afirmando a sua própria personalidade. (SILVA, 2019, p. 68).

No que diz respeito a mudança de prenome ou sobrenome, vale ressaltar que, apesar de semelhantes os termos, retificar e alterar não se confundem. Enquanto a retificação consiste em corrigir algo que não está correto, tornando-o certo, a alteração não necessita de erros no registro. No entanto, as duas expressões são utilizadas como sinônimos em processos judiciais, uma vez que, a Lei de Registros Públicos o chamou de "Ação de Retificação de Registro Civil", nesse processo, pode haver solicitações de correções e alterações de maneira conjunta ou individual.

Ademais, o nome civil é imutável, mas inclui exceções no direito e na jurisprudência baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo então essa regra relativa, pois alterações são permitidas, com amparo legal no Direito de Família e a Lei de Registro Público (FERRO JÚNIOR E SCHNEIDER, 2020, P. 154).

Sendo assim, fica claro que, um dos princípios inerentes ao direito ao nome, é o princípio da imutabilidade, mas é preciso analisar se tal princípio não se fere outros princípios essenciais, como a dignidade humana. Ademais, se o prenome ou sobrenome provoca constrangimento ou prejudica a criança, sua dignidade e seu emocional, a aplicação desse princípio deve ser relativizada, visto que, pode ofender a segurança jurídica do nome.

2.1 Da natureza jurídica do nome

Acerca da natureza jurídica do nome, existem algumas controvérsias doutrinárias sobre o tema, visto que, entre elas está a teoria da propriedade do nome, que afirma que o nome é um direito de propriedade ou patrimonial. No entanto tal teoria não foi bem aceita já que o nome além de ser intransferível e atemporal, também possui natureza extrapatrimonial. O direito ao nome é claramente pessoal, uma vez que, ninguém pode dispor de seu nome, aliená-lo, ou transferi-lo a terceiros (GAGLIANO, 2014, p.160).

O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individuação das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores

apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível (LOUREIRO, 2019).

A teoria do estado também surgiu, segundo a qual caracterizam nomes com signos que distinguem e exteriorizam estados humanos. De acordo com essa teoria, identificar nomes é apenas uma forma de identificar a cidadania de cada país. Esta teoria não prevaleceu porque o Código Civil estabeleceu o nome civil como direito da personalidade. Atualmente, a teoria maior é a teoria do direito ao nome relacionado ao direito de personalidade, defendida por eminentes estudiosos e doutrinadores civilistas.

Em geral, existem dois elementos que compõem o nome, o nome e sobrenome, conhecidos como elementos essenciais, de acordo com o artigo 16 do Código Civil. O primeiro nome é o nome da pessoa, o objetivo é distinguir dentre os membros da mesma família, com a função de personalizar cada indivíduo. Ele pode ser classificados como simples ou compostos.

A escolha do nome é livre e exercida pelos pais, desde que não submeta o portador do nome ao ridículo, neste caso um oficial de registro público poderá recusar-se a registrar a pessoa, tal hipótese se encontra prevista no artigo 55, parágrafo único da Lei dos Registros Públicos (BRASIL, 1973).

O sobrenome também é conhecido como sobrenome da família, e se trata de um elemento que representa a relação pai-filho, ou seja, o sobrenome dos pais, serve para identificar a família e a sociedade em que se encontra a pessoa portadora do prenome (BRASIL, 1973). Acerca do tema, escreve Maria Helena Diniz (2014):

O sobrenome é o sinal que identifica a procedência da pessoa, indicando sua filiação ou estirpe, sendo, por isso, imutável, podendo advir do apelido de família paterno, materno ou de ambos. Pode ser simples (Silva, Ribeiro) ou composto (Araújo Mendes, Alcântara Machado, Souza Mello) [...] (DINIZ, 2014, p.235).

O artigo 54, parágrafo 4º, da Lei dos Arquivos Públicos também dispõe que nome e prenome são requisitos obrigatórios para certidões de nascimento, desta forma, fica claro que nome e sobrenome são elementos essenciais para o registro (BRASIL, 1973).

Os elementos secundários são agnomas, cognomes, partículas, conjunções e pseudônimos, e suas observâncias a lei é opcional, pois não é obrigatório utiliza-los. Agnome é um dos elementos secundários frequentemente usados, no entanto, não há previsão no Código Civil de 2002. Adicionado agnome como um sinal para distinguir pessoas da mesma família nome próprio e prenome, o agnome será adicionado no final.

É frequente encontrarmos nomes (sobrenomes) com as partículas Júnior, Filho, Neto e Sobrinho, o Calvo, o Moço, o Velho, atribuídas às pessoas para diferenciar de parentes que tenham o mesmo nome. Para efeitos legais, esses termos integram o nome e são vernáculos, denominados agnomes, formando o chamado nome completo: Pedro da Silva Júnior. (VENOSA, 2011, p.189).

Ademais, o cognome caracteriza elemento secundário, também conhecido como Apelido, definido como algo que todos conhecem, por algum motivo. A singularidade de seu portador ou através da aparência física, para melhor conceituar e desta forma, pode-se dizer que é um nome popular, é pessoal, mas não há um propósito específico. Já as partículas e conjunções, também elemento secundário, são frequentemente usadas para conectar os sobrenomes, são eles: da, de, do, das e dos.

2.2 A relação do nome e o direito de personalidade

Por natureza, o homem é considerado um ser político e sua evolução humana necessita de interação com demais indivíduos, sendo assim, a natureza da convivência impõe a individuação da pessoa, para distinguir o sujeito, e sua parte constituinte na comunidade.

Esta identidade se manifesta, assim, como forma de satisfazer a diferenciação entre os seres humanos, e ela se dá através do nome. Segundo a tradição de origem hebraica, após a circuncisão, o recém-nascido recebe apenas um nome, e não necessariamente um sobrenome. Já na segunda fase da história Hebraica, reconhece-se, após o nome, aplicação do local de origem do indivíduo ou de sua residência (PEREIRA, 2006).

Ademais, no direito romano, prevalecia o princípio da variabilidade dos nomes, pois a lei não vedava a utilização de um nome que pertence a outra pessoa, o que era considerado proibido eram tomar para si o nome de outrem ou fazer alterações de forma fraudulentas (CUPIS, 2004).

O uso de três nomes atesta a prática comum entre os latinos de classes mais ricas, os plebeus adotaram a nomenclatura composta por dois elementos. Por sua vez, os escravos recebem apenas uma denominação, combinada como o sobrenome do seu dono (PERREIRA, 2006). Na Idade Média, com a invasão bárbara e a imposição de germânicos, voltou a se usar apenas um nome. Sob notável influência da Igreja, tornou-se comum os habitantes dos feudos adotarem a nomenclatura de santos em seus filhos como forma de homenagear os católicos (CUPIS, 2004).

Portanto, os nomes concebidos na sociedade contemporânea, inclui diversos elementos, como padrão, como forma de enfatizar o nome, levantar uma bandeira, cujo escopo está localizado em designação pessoal, enquanto o nome paterno, descreve o sujeito, o objeto do acordo notarial, e evidencia a família a que pertence a pessoa.

Quanto aos elementos constitutivos da nomenclatura humana, o nome civil começa com o nome registrado, isso implementa a seguinte funcionalidade de distinguir membros de uma mesma família e de uma sociedade.

“A identidade individualiza o indivíduo em si mesmo, nas suas ações, fazendo com que a cada um sejam atribuídas as suas próprias atitudes, bem como as consequências desses atos” (CUPIS, 2004).

O ordenamento jurídico brasileiro vigente, reconhece o direito ao nome como direito bastante pessoal, que conta com atributos de personalidade, acesso à proteção constitucional, e possui direito de ter sua identidade pessoal assegurada. Carlos Roberto Gonçalves (2009) o define o nome como um direito Personalidade, vejamos:

Acrescenta-se que o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo indivíduo tem direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria. Tem ele caráter absoluto e produz efeitos erga omnes, pois todos tem o dever de respeitá-lo. Dele deflui para o titular a prerrogativa de reivindicá-lo, quando lhe é negado.

Portanto, pode-se concluir que o nome, como elemento que individualiza a pessoa física tanto em vida quanto após a morte, pois integra a personalidade e indica sua origem familiar. (GONÇALVES, 2010). Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do direito ao nome, uma vez que existem diversas correntes sobre o tema.

O atual Código Civil dedica um capítulo ao direito de personalidade, que restringe a punição do próprio corpo, o direito de não receber tratamento médico perigoso, o direito ao nome e pseudônimo, a proteção de palavras e imagens e a proteção da privacidade (GONÇALVES, 2010).

Vê-se que o direito ao nome é um dos direitos elencados como direitos da personalidade no Código Civil, e nada mais é do que um direito inalienável que não pode ser separado da pessoa que recebe ao nascer.

Como a personalidade, o direito ao nome é protegido por lei, mais precisamente nos artigos 17 e 18 do nosso atual código civil. Nos termos dos estatutos civis, o nome da pessoa

não pode ser utilizado sem autorização em publicações ou declarações que a coloquem em desacato público, nem em publicidade comercial, ainda que não tenha a intenção de difamá-la.

2.2.1. O princípio da imutabilidade relativa do nome civil

Em geral, os nomes são imutáveis, isso devido o chamado princípio da imutabilidade relativa de nomes civis. No entanto sabe-se, que toda regra, possui suas exceções e em alguns casos excepcionais, a lei traz previsão de hipóteses para a possibilidade da mutação do nome civil.

Um dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça é que, embora seja o nome civil um direito da personalidade, apenas circunstâncias excepcionais são suficientes para justificar a alteração do prenome. Logo, não basta o mero desejo do indivíduo para que o registro civil seja retificado (STJ, 2018).

Assim, em virtude deste princípio, o nome não pode ser modificado arbitrariamente, mas sim, mediante cumprimento de requisitos legais. É como se, ao modificar o nome, a pessoa estivesse mudando de identidade, já que a sua assinatura oficial se altera, podendo gerar situações de confusão. Portanto, para mudar o nome, é necessário que haja uma justificativa que atenda às exigências legais, a fim de evitar abusos e prevenir fraudes. Além disso, é importante lembrar que o nome não pode ser modificado para fins fraudulentos, como ocultar ou ocultar informações sobre o indivíduo (EL DEBS; JÚNIOR, 2019).

Com efeito, o direito das pessoas de garantir a sua dignidade por meio da alteração do nome deve ser ponderado frente ao princípio da imutabilidade do nome e ao princípio da segurança jurídica. Tais princípios são de ordem pública, pois é de interesse da sociedade que o nome seja definitivo, isto é, permaneça imutável, para a segurança das relações jurídicas. Entretanto, em que pese a relevância jurídica e social de tais princípios, tem-se que a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e fundamento da República Federativa do Brasil, deve prevalecer sobre todos os demais princípios, permitindo, em determinadas hipóteses, a alteração do nome da pessoa natural (EL DEBS; JÚNIOR, 2019).

Nesse sentido, a relativização do princípio da imutabilidade do nome pode ser entendida como um mecanismo necessário para a garantia de direitos e liberdades fundamentais, permitindo que indivíduos possam usar nomes que reflitam sua identidade pessoal e sejam significativos para eles, bem como para as pessoas próximas.

Uma pessoa pode, portanto, utilizar um nome que não seja o seu nome de nascimento, desde que o faça de forma responsável e que o nome escolhido não cause prejuízos a terceiros. Assim, a relativização desse princípio possibilita que indivíduos possam ter maior liberdade de expressão e de autodeterminação, além de possibilitar um maior respeito à diversidade e às pluralidades existentes na sociedade.

2.2.1.1 Das hipóteses de retificação de nome civil no ordenamento jurídico brasileiro

De forma geral, os nomes civis não podem ser alterados ou emendados em vista que são considerados propriedades imutáveis e os indivíduos devem continuar a usá-lo durante toda a vida. No entanto, há exceções, que devem ser analisadas caso a caso, uma vez que, a lei e a jurisprudência já possuem entendimentos que flexibiliza a correção, mudança e retificação de nomes civis, sendo algumas dessas hipóteses: quando houver um claro erro gráfico; quando o nome da pessoa lhe cause constrangimento ou a exponha ao ridículo; com o advento do casamento, dentre outros fatores que serão expostos e detalhados durante toda essa pesquisa.

Acerca do erro de ortografia no nome civil, não há ainda previsão legal para essa possibilidade, no entanto o Artigo 58 da Lei de Registros Públicos fornece uma correção na redação do nome quando o erro gráfico do nome for óbvio, a depender da decisão do juiz e deve haver pedido da parte que for interessada (GAGLIANO, 2014).

Observou-se que a lei confere maior amplitude e não se limita a erros gráficos, a correção de erros também pode ser tratada no próprio cartório onde ocorreu o registro. Com base no erro gráfico, faz-se importante analisar o seguinte recurso:

"APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Pretendida modificação do prenome LEILA para LAILA ao argumento de que foi grafado erroneamente. Alegação de que é conhecida pelo prenome que seria correto. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Acolhimento. Autora que demonstrou a utilização do nome que reputa ser o correto no seio familiar, social e profissional. Prenome Laila possui significado associado à cultura e tradição familiar, de origem árabe. Alteração do prenome que é possível consoante a exceção do artigo 58 da Lei nº 6.015/73. Inexistência de prejuízo à segurança jurídica de terceiros. Sentença reformada. Recurso provido."(v.19893). (TJ-SP, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 07/07/2015, 3ª Câmara de Direito Privado).

Ademais, outra hipótese bastante recorrente nas demandas de retificação e modificação do nome, é o caso do nome que exponha seu titular ao ridículo. Este caso cobre os casos que colocam titulares de nomes em determinadas situações que crie problemas sem motivo e traga constrangimento para ele e para os outros.

Para que esta regra seja efetiva, deve-se reconhecer que se neste caso, a mudança de nome pode ser solicitada a qualquer momento, desde que qualquer elemento do nome, incluindo o primeiro nome e o nome dos pais o prenome/ sobrenome cause grande constrangimento ao portador (GARCIA, 2014).

De acordo com o artigo 56 da Lei de Registros Públicos, os indivíduos maiores de 18 anos, pessoalmente ou através de advogado, poderá solicitar a mudança do nome civil, neste caso não requer motivo, no entanto, o sobrenome registrado deverá ser preservado (BRASIL, 1973). Sobre esse assunto, Paulo Nader e Flávio Tartuce escrevem:

[...] o artigo 56 da Lei de Registros Público prevê o prazo de um ano, contando de quando o interessado atingir a maioridade civil, para que o nome seja alterado, desde que isso não prejudique os apelidos da família[...] (TARTUCE, 2011, p. 199). [...]permite-se ao jovem, ao completar 18 anos, a alteração de seu nome, conservados os apelidos de família, consoante prevê o art. 56 da Lei de Registros Públicos. Esse direito poderá ser exercitado no prazo de um ano, diretamente pelo interessado ou por seu procurador[...] (NADER, 2011, p. 188).

O período referido no artigo 56 da Lei de Registros Públicos é considerado decadencial, ou seja, quando o limite de tempo expirar, apenas poderão ser realizadas as correções judicialmente forma razoável e fundamentada.

É considerada uma prática comum mudar ou adicionar sobrenomes após o casamento, observando o que prevê a lei. Antigamente, era a esposa que acrescentava o sobrenome do marido ao nome de solteira, isso porque o Código Civil de 1916 estabelece que as esposas são quem deve seguir o sobrenome do marido após o casamento. O artigo 1.565 do Código Civil de 2002 estabelece que qualquer um dos cônjuges, poderá acrescentar o sobrenome se preferir o do outro (BRASIL, 2002). Observe que em novos dispositivos não há distinção de quem deve adicionar os sobrenomes um do outro, resultando em igualdade entre os cônjuges. Sobre o assunto, Sílvio de Salvo Venosa relata:

Essa faculdade não é somente da mulher, pois ambos os cônjuges possuem o mesmo direito no atual Código (art. 1.565, §1º): o marido também pode acrescentar ao seu o sobrenome da esposa, embora esse não seja o nosso costume. (VENOSA, 2011, p.197).

Ademais, outra hipótese bastante atual tem sido, aquelas justificadas pela mudança de sexo. A hipótese dessa mudança de nome é reconhecida pela jurisprudência, e está cada vez mais recorrente, e as partes interessadas demonstram a mudança de sexo por meio de intervenção cirúrgica.

A pessoa que se sujeita a realização desse método de cirurgia é chamada de transgênero. Assim provado judicialmente, a jurisprudência tem reconhecido mudanças de gênero e substituições de nomes no registro civil. Sobre tal tema, o TJ do Paraná julgou da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS - ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO - MUDANÇA DE PRENOME DE CONOTAÇÃO FEMININA, SENDO SEU PORTADOR DO SEXO MASCULINO - POSSIBILIDADE - ALEGADAS SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E CONSTRANGEDORAS DURANTE TODA A VIDA - PREVISÃO LEGISLATIVA (LEI N.º 6.015/73, ART. 58)- PEDIDO PROCEDENTE. Apelo provido. 1. Uma vez evidenciado ser o prenome capaz de expor o seu titular a situações de vexame, confusões, troça ou constrangimentos, a alteração deve ser deferida. 2. A regra geral que determina a definitividade do prenome cede diante do caso concreto, mormente quando restam demonstrados nos autos, os diversos constrangimentos sofridos pelo requerente por se chamar "Clareci", nome de conotação evidentemente feminina, sendo seu portador do sexo masculino. 3. Não é função do magistrado ser mero aplicador da letra fria da lei. Antes deve usar de sensibilidade na análise das peculiaridades e das circunstâncias de cada caso, na busca da solução dos conflitos sociais e pessoais, considerando sempre que as realidades da vida devem sobrepujar o apego às exigências formais. (TJ-PR - AC: 3695125 PR 0369512-5, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 25/04/2007, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7367).

Nesses casos, os magistrados devem considerar as razões e aprovar mudanças de nome, em razão da preservação psicológica e social, os tópicos discutidos aqui se relacionam amplamente com o princípio da dignidade da pessoa humana abrangidas pela Constituição Federal (VENOSA, 2011, p.200). Sob esta análise, podemos observar que, em função da mudança de sexo, seria embaraçoso e constrangedor para o indivíduo ser forçado a continuar usando o nome de gênero oposto.

3 O ABANDONO AFETIVO

No segundo capítulo da presente pesquisa tratamos do abandono afetivo e da importância do afeto familiar, proteção, além disso tratamos ainda sobre as consequências geradas decorrentes do abandono afetivo. Uma vida familiar digna é direito de toda criança e para que ela cresça e se desenvolva adequadamente, existe a necessidade de haver um vínculo entre filhos e pais, neste sentido, a escritora Maria Berenice Dias em um de seus livros manuais de família, destaca tal importância acerca dessa relação familiar:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancorar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.” (DIAS, pág. 47, 2015).

Pode-se confirmar que no mundo de hoje, o isolamento social, é um fato constante principalmente nos grandes centros, e o individualismo prevalece em quase todas as sociedades, desta forma os filhos precisam cada vez mais do apoio e presenças dos pais. Os estudos citados abaixo corroboram essa ideia:

A primeira educação é mais importante” (ROUSSEAU, 2004, p. 7) diz Rousseau. Muitos pensadores sustentam que a educação na primeira infância é fundamental para formação da personalidade da criança. Todos eles inspirados pela observação e estudo da infância feito por Rousseau. Quando Rousseau escreveu o Emílio, defendia que a educação na primeira infância cabia incontestavelmente à mãe e ao pai (DALBOSCO; MARTINS, 2013, pág. 87).

O abandono afetivo tem como principal conceito o pai ou a mãe abandonando seu filho, ou até mesmo ambos. A nova visão do direito civil é que as famílias são construídas sobre bases emocionais, e não apenas biologia e de laços de sangue. O afeto é um ato de preocupação, amor e bondade que uma pessoa demonstra a um alguém querido e aos outros que sejam próximos. Como é de grande conhecimento, é comum na maioria dos casos, o

abandono ocorrer logo após o nascimento da criança ou quando o casal se divorcia, mas isso não é uma regra.

Muitas são as justificativas dadas quando ocorre o abandono, falta de tempo, distância geográfica, falta de condições financeiras. No entanto, não há razão nisto para provar que o pai ou as mães são incapazes de formar um vínculo afetivo com seus filhos. Os pais são responsáveis de cuidar das crianças de forma integral e oferecer educação de qualidade, estar com outros membros da família e, o mais importante, dar amor e carinho.

Nesse sentido, não são apenas as crianças e adolescentes, mas todos necessitam de atenção e amor, uma vez que sabemos que a criança de hoje será adultos de amanhã, sendo assim, se crescerem sabendo que são amados e possuem todos os cuidados e o suporte necessários terão um crescimento saudável, e conseqüentemente quando adultos possuirão boa capacidade de resolver problemas na carreira e na vida psicológica. Ademais, a falta de afeto familiar pode produzir conseqüências, muitas das quais irreversíveis (NADER, 2013).

A natureza dotou os seres humanos de sentimento, propiciando-lhes um quadro psicológico onde há lugar para os elos de afetividade. A proteção aos filhos é uma tendência natural, espontânea. Como regra geral, a lei exerce função complementar, orientando os pais, seja quando lhes falte discernimento, seja quando ocorre dissídio na relação do casal. A proteção não é um dever que dimana da lei, mas diretamente da moral, e a sua observância é fato instintivo na escala animal; na espécie humana ganha dimensão maior, porque a carência dos filhos no conjunto não diz respeito apenas às necessidades de sobrevivência e afeto, também às de formação, educação, apoio, aconselhamento, cultura, encaminhamento na vida social. (Nader, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 257.)

O artigo 227 da Constituição estabelece: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (CRFB, 1988).

A partir deste artigo pode-se ver que, a criança e adolescente têm direito a uma vida familiar digna, de modo a prover suas necessidades e desejos. Portanto, não se deve privar uma criança do afeto emocional familiar, estabelecida desde o nascimento.

Aline Biasuz Karow (2012), ao descrever o direito de família na nova ordem constitucional, ensina que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a separação

entre direito público e direito privado foi minimizada, podendo-se dizer que, a partir daquele momento, o processo de constitucionalização do direito de família seria iniciado:

Desse novo momento em que se cruza Constituição e Direito de Família pode-se dizer que este possui a sombra constante dos direitos fundamentais e reflete os princípios estabelecidos constitucionalmente e todo instante. É possível ver com clareza esta situação nos valores inseridos nas normas que remetem à dignidade da pessoa humana, à igualdade entre cônjuges e filhos, à solidariedade, à liberdade, ao melhor interesse da criança, à afetividade e até à função social da família. (...) No direito de família as alterações foram significativas, desde a inversão patrimonial em favor da tutela da pessoa até a inusitada possibilidade de encontrar na Constituição os novos princípios para o direito de família brasileiro.

É verdade que o conceito de família mudou significativamente ao longo do tempo, e em nosso tempo o conceito de família é múltiplo, envolvendo um ou mais indivíduos que estão ligados por características biológicas ou emocionais (FARIAS, 2011).

Além disso, nos tempos modernos, a família desempenha um papel funcional, servindo eticamente como um ambiente que promove a promoção da dignidade e a realização da personalidade dos membros, e serve de base para a realização da felicidade e integração de emoções e valores.

3.1 DA EVOLUÇÃO FAMILIAR

A origem da família está diretamente relacionada com a história da civilização, pois aparece como um fenômeno natural, resultado das necessidades humanas, construindo relacionamentos emocionais de maneira estável.

Passando da perspectiva da antiga família em sua forma primitiva, é notável que, as famílias brasileiras são construídas baseadas no Direito Romano e Direito Canônico (CAVALCANTI, 2004).

Ademais, com o surgimento do Cristianismo, a Igreja Católica assumiu para estabelecer a função da disciplina conjugal, passando a considerá-la um sacramento. Regulamentar o casamento tornou-se, assim, uma tarefa do direito canônico, tendo como origem única, a família (CAVALCANTI, 2004).

No período colonial, no Brasil, com a chegada dos "brancos coloniais", as relações amorosas de natureza comum e universal surgem contanto entre europeus e índios, sendo que não eram considerados como família porque os europeus se baseiam nas diretrizes dadas a

Igreja Católica, a qual considera tais incidentes ilegais aos preceitos religiosos, o que fere os valores morais cristãos. Devido à resistência parcial à escravização, a escolha do Reino de Portugal era introduzir a mão-de-obra africana, o que provocou nos assentamentos grande miscigenação.

Somente a partir de meados do século XVIII, com o Marquês de Pombal, o casamento Gentios e brancos foram permitidos devido à abolição da escravidão. Portanto, pode-se detectar que o método canônico, por Seu código de ética, idealizado e imposto pela Igreja Católica, trata outras regras prescritas e moldadas pelos portugueses, guardando todas Famílias sob estreita supervisão e vigilância, seja por brancos, negros, índios ou de sua fusão (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Portanto, o Estado entendia que, a família só era caracterizada após o ato do casamento. Sendo assim, várias pessoas unidas sem tal acordo não eram consideradas familiares e, portanto, não eram dignos de proteção do Estado. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, relevante influência sobre esses conceitos por meio de princípios constitucionais, elenca o que se reflete diretamente no direito de família. (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Ademais, pode-se concluir que no antigo Código de 1916 a família era baseada no casamento, patriarcado, hierarquia, verdade biológica, e em função da produção, reprodução e características institucionais; e que com o advento em 1988 foi revertida, também refletida no código em 2002, para se tornar pluralista, democrática e amplamente igualitária, biológico ou socioemocional.

3.2 DO AFETO

A Constituição Federal de 1988, traz uma atenção especial para o direito de família, buscando propiciar um modelo familiar mais isonômico, ou seja, todos os membros devem ter iguais direitos, deveres e atribuições. Neste sentido, o afeto é um dos principais fatores para que de fato o ambiente familiar seja harmonioso, saudável, e faça de seus membros bons cidadãos para todos as áreas da vida social. Conforme preceitua Luft (2003), a relação dentro do âmbito familiar diz muito sobre o desenvolvimento da personalidade de seus membros:

Constituir um ser humano, um nós, é trabalho que não dá férias nem concede descanso: haverá paredes frágeis, cálculos malfeitos, rachaduras. Quem sabe um pedaço que vai desabar. Mas se abrirão também janelas para a paisagem e varandas para o sol. O que se produzirá – casa habitável ou ruína estéril – será a soma do que pensaram e pensamos de nós, quanto nos amaram e nos amamos, do que nos fizeram pensar que valemos e do que fizemos para confirmar ou mudar isso, esse selo, sinete, essa marca. Marcados pelo que nos transmitem os outros, seremos malabaristas em nosso próprio picadeiro. A rede estendida por baixo é tecida de dois fios enlaçados: um nasce dos que nos geraram e criaram; o outro vem de nós, da nossa crença ou nossa esperança. (LUFT, 2003, p, 23).

A composição do homem é como a construção de uma casa, porém, não há nenhum projeto predeterminado, que possa ser calculado e previsto, no entanto, está claro como será a estrutura pois isso dependerá de seus genitores. Uma analogia é a importância de estabelecer a fundação primeiro, ou seja, era da vida. Ao contrário dos animais, para sobreviver, é preciso de acesso rápido a autonomia e as gerações futuras precisam especialmente da presença de um olhar adulto, cuidado, que pode dar sentido à experiência de viver (LÔBO, 2009).

Laços biológicos anteriormente integrais às famílias patriarcais continuam importante, não só para o mundo jurídico, também para a família. No entanto, a chamada família "moderna" é a complexidade das relações emocionais, onde indivíduos que o escrevem podem construir seus sentimentos, baseados na liberdade e no desejo (LÔBO, 2009).

Acerca das estruturas familiares modernas, é válido mencionar:

A verdade jurídica, isto é, o critério jurídico para atribuição do vínculo paterno-filial, despreendeu-se da ficção legal protetora da família legítima para se aproximar da responsabilidade parental pela reprodução biológica. Todavia, observa-se que o estabelecimento jurídico da relação paterno-filial, mesmo fundado no critério biológico, não é suficiente para preencher o conteúdo dessa relação. Há, ainda, o critério socioafetivo que serve, especialmente, para equilibrar os outros dois. (VENCESLAU, 2004, p. 111).

A partir disso, nota-se que, além da valorização das conexões biológicas nas relações familiares, o padrão das emoções sociais começa a tomar conta nos lares brasileiros. Ademais, a relação pai e filho tornou-se algo além do relacionamento de sangue.

Como a penetração emocional começa nas relações familiares, o cuidado originalmente denominado por cientistas sociais, educadores, por psicólogos, como objeto de sua ciência, o que entrou na mente juristas que tentam explicar essas relações entre membros da família contemporânea (VENCESLAU, 2004).

Essa preocupação dos juristas foi tratada um pouco mais tarde, não sendo por motivos de despreparo para lidar com tal situação, mas devido a sociedade em geral não trazer como problematização a proteção do afeto dentro das relações familiares (ROSSOT, 2009, p. 09).

A respeito disso, o art. 1.593 do Código Civil, menciona a socio emoção como um todo, ao estabelecer que "o parentesco é natural ou civil, por parentesco consanguíneo ou outra fonte". Esta regra não permite a jurisdição, sendo permitido apenas a verdade real ou verdade biológica. Portanto, o vínculo de relacionamento familiar (incluindo relacionamento pai-filho), quer sejam parentes próximos ou outras linhagens, têm a mesma dignidade e estão sujeitos a princípio familiar, que são dirigidos pelo princípio da afetividade (LÔBO, 2009).

Neste sentido, o princípio da afetividade, na prática da adoção e reprodução humana, e em outros métodos de reprodução assistida, possuem em comum o mesmo desejo, o de constituir uma família, pode consistir de mãe e filho, pai e filhos, até mesmo pais, mães e filhos, para superar quaisquer barreiras biológicas, de alguma forma os impediriam de executar esse sonho, o que pode ser verificado em todos os casos, e que as crianças não nascem apenas de dados genéticos, mas do coração (VENCESLAU, 2004, p.126).

Portanto, a função de mãe ou pai, frequentemente interpretado também por membros da família que não sejam pais biológicos, desempenham um papel fundamental na construção novos alicerces que moldarão as personalidades de futuros adultos para a sociedade.

3.3 DA PROTEÇÃO FAMILIAR

Sabe-se que a função de mãe e pai é algo puro, e de difícil conceituação. Eles deixam uma marca profunda, dedicando parte de toda uma vida à construção seu fundamento, seus filhos. Sobre isso descreve Martinho:

Todos os dias, quando acordamos e nos olhamos no espelho, o que vemos é o resultado de experiências acumuladas durante a vida e, acima de tudo, o legado que nos foi deixado por nossas famílias. Temos os olhos da mãe, o jeito do pai, a teimosia de uma tia, a persistência de um avô. Ao nos tornarmos adultos, muito devemos a alguém ou algumas pessoas que nos ajudaram a ser o que somos. (MARTINHO, 2011)

Até certo ponto da história, foi visível a figura de uma mulher (mãe) como objetos de satisfação, a libido do marido (pai) e conseqüente aumento da prole, apenas para obter lucro. As mulheres obedientemente desempenhavam sua parte, carinhosa e prestativa, para atender

seu verdadeiro papel na família. Enquanto o homem (pai) é por sua vez uma figura de autoridade, ocupando um lugar de respeito na sociedade e na família, onde sua principal preocupação era a obtenção de lucros. Esses pais deram à luz filhos inseguros, que foram criados sem amor, com pouca educação, e com forte sentimento de repulsa (PAULO, 2007).

No século XVII, o farol ideológico da sociedade europeia iluminava apenas o homem-pai-marido-senhor, a quem todo poder era dado, e todos deveriam ser-lhe submissos e dóceis. Numa sociedade que valorizava desta forma o homem, colocando-o no centro de tudo, as mulheres eram vistas apenas como seu complemento. Seres naturalmente fracos e passivos, criadas e educadas com a finalidade exclusiva de agradar o homem. Sendo assim, era natural que a mulher priorizasse os interesses desse homem, mesmo em detrimento dos das crianças, seus filhos. A vida social, ao lado do marido, não podia ser abalada (PAULO, 2007).

No entanto, entende-se que, com a evolução nas famílias e no direito, é perceptível a importância dada hoje ao bom desenvolvimento familiar, sendo os pais responsáveis por proporcionar um ambiente harmonioso, saudável, para que as crianças sejam bem acolhidas e obtenham bom desenvolvimento social, mental e afetivo.

3.2.1 DO ABANDONO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

À medida em que o direito de família evolui, os laços afetivos são cada vez mais ressaltados nos relacionamentos e, como a emoção é um princípio básico da lei de família atualmente, sabe-se que os pais possuem não só a responsabilidade pela assistência financeira ao filho, mas também da ajuda moral, convivência com os filhos, força da família, portanto, deve ser exercido igualmente entre eles.

O que acontece é muitas vezes os pais se separam e um deles acaba negligenciando esse dever de cuidado, de viver com as crianças, causando sérios problemas psicológicos, que afetam o relacionamento de pai e filho, com base no qual, a evidência dessas deficiências causadas, acabam levando o filho a buscar autoridade judicial para compensar tais danos através da indenização, trata-se de casos de abandono da responsabilidade civil emocionais, e em muitos casos os filhos não buscam somente a compensação material, mas também solicitam a exclusão de sobrenome (CARVALHO, 2019).

Sabe-se que o direito ao nome observa o princípio da invariância ou imutabilidade, entretanto, deve ser analisado a dignidade humana, que é um princípio que prevalece sobre os demais princípios, e se o sobrenome causar constrangimento e prejudicar a criança e sua dignidade deve-se relativizar a invariância (CARVALHO, 2019).

Todavia, estas questões vieram à tona com demandas de repressão ao sobrenome tendo como motivação o abandonado afetivo. Acerca do assunto existem opiniões diversas, a respeito disso escreve Carvalho (2019):

O abandono afetivo não constitui motivo suficiente para pautar a supressão de um sobrenome no registro civil, e algumas vezes é encarado como mero inconformismo do filho em relação ao mau relacionamento com o pai.

Portanto de acordo com a autora, o abandono afetivo não constitui justificativa plausível para motivar a supressão do sobrenome, deste modo, é pertinente fazer uma análise do que configuraria essa supressão, e dessa forma verificar posições jurisprudências majoritárias acerca do tema.

Os grandes Tribunais estão enfatizando cada vez mais os sentimentos familiares no momento de proferir decisões. Nesse sentido, a negligência da emoção, ou seja, a renúncia à emoção, também está envolvida em julgamentos relevantes, especialmente aqueles dados em benefício de crianças emocionalmente abandonadas.

O dano moral causado pelo abandono afetivo na relação pai-filho merece indenização civil e, embora a jurisprudência permaneça dividida em todo o país, isso foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo julgamento foi proferido nos autos do Recurso Especial n. 1159242/SP, sentença de 24 de abril de 2012. Nesse sentido, faço um resumo da decisão a seguir, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou,

ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

Envolto a referida decisão, a relatora, Ministra Nancy Andrigi, enfatizou que amar é uma capacidade, porém cuidar é um dever, devendo o pai que se afasta da obrigação, condenado a indenizar a filha, e pagar-lhe vinte mil reais. Comentando a decisão, Aline Biasuz Suarez Karon enfatizou que a emoção passou a ser um elemento jurídico, integrando e protagonizando os julgamentos dos tribunais do país. (KARON, 2012). A autora afirma ainda:

O afeto é espécie do qual o amor é gênero. Não se fala em amar. Fala-se em afetividade, que representa um elo que une as pessoas, podendo criar uma espécie de parentesco entre as mesmas. A afetividade pode ser traduzida de várias formas, inclusive como dever de cuidado, sendo identificada até mesmo como um mero apoio moral. (...) Portanto, exigir de um genitor(a) que dê afeto ao filho que colocou no mundo não se trata de nenhuma aberração, muito menos puni-lo por sua omissão ou atos reiterados de rejeição.

Quando se trata de tomada de decisão envolvendo o tema abandono afetivo, vislumbra-se também a possibilidade de conseqüente destituição da família. Nesse sentido, a decisão da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça foi proferida por ocasião do recurso especial do acórdão n. 275.568, um resumo da decisão correspondente é apresentado abaixo:

EMENTA: DIREITO CIVIL. PÁTRIO PODER. DESTITUIÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. ART. 395, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 22 DO ECA. INTERESSES DO MENOR. PREVALÊNCIA. -

Caracterizado o abandono efetivo, cancela-se o pátrio poder dos pais biológicos. Inteligência do Art. 395, II do Código Bevilacqua, em conjunto com o Art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se a mãe abandonou o filho, na própria maternidade, não mais o procurando, ela jamais exerceu o pátrio poder.

Vale ressaltar que se observa que no julgamento do recurso especial n. 275.568, para determinar a probabilidade de perda do poder familiar por abandono afetivo. Assim, conforme consta da decisão, afastadas as características de abandono afetivo, serão afastados os poderes familiares dos pais biológicos, passando os interesses e vínculos afetivos dos menores em detrimento dos laços consanguíneos. (NOGUEIRA, 2001).

Da mesma forma, a relação entre pais e filhos é definida não apenas pela relação biológica, mas principalmente pela relação afetiva estabelecida entre eles, pois, segundo ela, uma origem puramente biológica não induz os filhos a ficarem próximos dos pais , considerando suas necessidades de alimentação, atenção, cuidado e amor, tendo em vista que a figura paterna na vida da criança representa uma relação afetiva mais importante do que os laços de sangue.

4 O ABANDONO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NAS DEMANDAS DE RETIFICAÇÃO DE NOME

No terceiro capítulo, tratamos acerca das demandas na retificação de nome, motivadas pelo abandono afetivo, e ademais, foram feitas análises de julgados acerca do referido assunto. Com efeito, uma vez apontado pela jurisprudência, reconhece-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo e outras consequências jurídicas são razões sob o sistema legal, com muitos outros efeitos que resultam nesta renúncia.

Como uma deixa para o abandono emocional, ofereci uma pesquisa acerca dessa possibilidade de retirar o sobrenome dos pais do nome civil do filho abandonado emocionalmente, valendo ainda ressaltar as respostas psicológicas e emocionais sofridas por aquele sobrenome por negligência e irresponsabilidade do pai, que abandona.

Por outro lado, para eliminar a discussão acima, pode-se observar que destacam o preconceito familiar, a invariância do sobrenome e normas legais envolvendo nomes, por exemplo, geralmente só são permitidas em correções, assunções de omissão, e em situações vexatórias (BARBOSA, 2014).

No entanto, como mencionado acima, foi decidido que no caso de motivos psicológicos, a invariância dos sobrenomes, presume-se que uma pessoa tenha aversão ao seu nome, o que neste caso a leva a ser torturada psicologicamente a sofrer de constrangimento (MATOS, 2014).

Na verdade, tal suposição é muito semelhante aos motivos que produzem a vontade a criança emocionalmente abandonada a tirar o sobrenome dos pais, um sobrenome que lhe causou constrangimento pessoal, que apesar de lhe dar uma identidade hereditária, sem identificação pessoal, pois se refere a dor e sofrimento criados pela marca psicológica do abandono emocional com tal experiência. A esse respeito, embora o assunto seja polêmico, é preciso destacar que houve decisão de revogar o nome patriarcal em favor das demandas motivadas pelo abandono afetivo. Vejamos a seguinte decisão:

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a exclusão não interfere na sua identificação no meio social, onde é conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de ser

reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome. Deram provimento. Unânime.

Assim, logo após elaborar seus argumentos acima mencionados, o ilustre Relator, citando decisão análoga ao caso dos autos, conheceu e deu provimento ao recurso, autorizando que fosse removido o nome paterno do nome civil do apelante.

De acordo com art. Lei nº 56 6.015/73, "O interessado, até o primeiro ano de maioridade, poderá alterar seu nome pessoalmente ou por representante legal, desde que o sobrenome não seja comprometido, e a alteração será registrada e divulgado pela imprensa". Percebe-se que se o interessado tiver completado 18 anos, pode mudar de nome sem motivo, mas mesmo se o sobrenome estiver o prejudicando, não será reconhecido o pedido (MENDES, 2013).

Nesse pressuposto reconhecido pela lei, pode-se vislumbrar, por exemplo, a possibilidade de acrescentar o sobrenome da mãe ao nome, caso não tenha sido acrescentado ao nome no momento do registro de nascimento.

Carlos Roberto Gonçalves, comentando o artigo 56 da Lei de Registros Públicos, afirma que nesses casos costuma-se acrescentar o nome próprio ou do meio, como o sobrenome da mãe ou dos avós, bem como um apelido popular que a pessoa conhece. Observa ainda que se o nome for absurdo, ou contiver erros gráficos, poderá alterar o nome por seus próprios meios antes disso, representado por um representante legal (GONÇALVES, 2010).

Conforme referido acima, as alterações de nome podem ser feitas mesmo após um ano da maioridade, desde que haja motivos para poder abrir exceções à regra da imutabilidade. Carlos Roberto Gonçalves (2010), comentando o artigo 57.º da Lei dos Registos Públicos, afirma que "decorrido um ano após a maioridade, (...) poderá participar de uma operação de retificação de nome."

Portanto, também é possível alterar o nome civil se o portador do mesmo nome for constrangido ou colocado em constrangimento por erro dos pais na escolha do nome civil ou erro do registrador no momento do registro.

Importa acrescentar que nomes que possam expor o seu portador ao ridículo não devem ser registados pelo oficial do Registo Civil, devem recusar, e se os pais não ficarem satisfeitos com esta recusa, o oficial do Registo Civil deve remeter o processo para um juiz da autoridade competente, De acordo com o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 5. 6.015/73.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a negativa oficial de registro, por força de ofício, não deve se limitar a nomes, mas também se estender a combinações inteiras de nomes, quando essas combinações se revelarem estranhas e absurdas. Sobre o referido assunto Walter Ceneviva (2008) escreve:

O parágrafo retrata hipótese na qual a quebra ao princípio da liberdade de escolha do nome é necessária. Deve o serventário atentar, porém, para o art. 47, agindo com isenção e cuidado. Sua licença de exame exaure-se no prenome. Só neste pode haver exposição ao ridículo. Quanto ao sobrenome, não tem poder legal para obstaculizar o registro, como, por exemplo, quando as iniciais venham a formar palavra, símbolo ou sigla que possa representar fonte de aborrecimento para o registrando. Chamará a atenção dos pais para a circunstância, mas, insistindo este, não poderá recusar o registro.

Assim, percebe-se que a intenção do legislador de proteger a dignidade da pessoa humana oferece um meio de evitar que os sujeitos embarcem os registros civis.

4.1 ANÁLISES ACERCA DE DECISÕES PROFERIDAS SOBRE RETIFICAÇÃO OU SUPRESSÃO DE NOME E SOBRENOME MOTIVADAS PELO ABANDONO AFETIVO

Como já fora mencionado anteriormente, pensa-se que o sobrenome é imutável porque é usado para identificar um indivíduo, e trazer segurança jurídica para a sociedade, mas com sociedade em constante evolução é preciso trazer a discussão da relativização da invariância ou imutabilidade, visando preservar acima de tudo a dignidade da pessoa humana, que é o princípio básico da sociedade brasileira.

De acordo com a 8ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tal exclusão não é possível porque a possibilidade de alteração do nome é uma medida extraordinária:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREJUÍZO À ANCESTRALIDADE. ART. 56 DA LEI 6.015/73. IMPOSSIBILIDADE. Na espécie, considerando que, na esteira do art. 57 da Lei de Registros Públicos, a alteração do nome é providência excepcional e que depende de justo motivo, mostra-se irretocável a sentença acoimada, que julgou improcedente o pedido, pois, inexistindo prova robusta do indigitado abandono afetivo, descabida a supressão do patronímico da genitora, porque, além de inviabilizar a identificação de seu tronco familiar (ancestralidade), esbarra na vedação contida no art. 56 da Lei 6.015/73. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073762262, Oitava

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Past., Julgado em 28/09/2017). (TJ-RS - AC: 70073762262 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Past., Data de Julgamento: 28/09/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2017).

No caso acima, uma jovem de 21 anos pediu exclusão do sobrenome da mãe no registro civil porque ela a abandonou, ainda criança, e esse sobrenome, criou para ela uma situação constrangedora, no entanto, desta vez seu pedido foi negado em primeira instância.

A jovem recorreu ao Supremo Tribunal e pediu reforma da decisão, mas verificou-se que a reclamação foi indeferida quando o caso foi analisado, pois o Relator alega que, nos termos da Lei de Registros Públicos, a jovem poderia ter pedido ao judiciário a troca de sobrenome, no entanto, ela não havia pleiteado tal demanda anteriormente, também analisou o relator, que a única prova apresentada pelo recorrente aos autos foi um certificado de tutela temporária, e portanto, não pode ser utilizada para comprovar abandono afetivo, e se não for comprovado, não levará a razões específicas para a mudança de nome.

Neste caso, é importante analisar que a principal causa de a jovem não ter obtido êxito em sua demanda foi o fato de seus requisitos não terem sido atendidos, pois não houve evidências de abandono afetivo comprovado por parte de sua mãe.

Nesse mesmo ano, o STJ em recurso especial alegou que não haver uma conexão emocional familiar, sendo assim, não constituiria um motivo justo para pedir a retificação do nome:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.719 - RS (2015/0062515-7) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : BRUNA KERN CABRAL ADVOGADO : SANDRA DE MOURA CASTILHO E OUTRO (S) - RS037028 RECORRIDO : ANDERSON GARCIA CABRAL ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Bruna Kern Cabral com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 66, e-STJ): APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO SOBRENOME PATERNO. IMPOSSIBILIDADE. Mostra-se descabida a pretensão de suprimir o sobrenome paterno sob fundamento de ausência de laços afetivos. Somente é admitida a supressão de sobrenome em casos excepcionais e de forma justificada. Inexistência de respaldo legal. Prevalência do princípio da imutabilidade do nome. Apelação desprovida. Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo acórdão de fls. 84/88, e-STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 94/104, e-STJ), a insurgente aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 57 da Lei 6.015/1973, porquanto possível a supressão do patronímico paterno, quando comprovado o abandono afetivo do genitor. Sem contrarrazões ao recurso especial. É o relatório. Decido. O inconformismo não merece prosperar. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da

ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 57 da Lei 6.015/1973, porquanto possível a supressão do patronímico paterno, quando comprovado o abandono afetivo do genitor. Da leitura das razões recursais, verifica-se que a recorrente se limitou à colação das ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática, requisitos essenciais para comprovação da divergência. É entendimento pacífico do STJ que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados e transcrever trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PEDIDO REJEITADO. APELO NOBRE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. [...] 4. Não se mostra configurado o dissídio interpretativo, pois o recorrente limitou-se a 64 transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar a divergência apontada. Descumprimento do disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 610.788/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016) 2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - REsp: 1521719 RS 2015/0062515-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 01/03/2017).

No caso acima, a recorrente ajuizou ação visando suprimir o sobrenome do pai, alegando abandono afetivo, a mesma teve sua reclamação rejeitada, e logo após interpôs recurso especial, alegando divergências jurisprudenciais na decisão, ocorreu que o Relator manteve em seu acórdão em segunda instância, pois entendeu se trata de uma medida excepcional, e que a simples argumentação de falta de conexão emocional, não seria plausível para reivindicar a mudança de sobrenome.

Neste diapasão, no AC 70073762262 RS temos uma apelação cível, julgada pela 5ª Vara do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDANTE PEDIDO DE SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO DO GENITOR, APÓS DECORRIDO MAIS DE UM ANO DA MAIORIDADE CIVIL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DA LEI Nº 6.015/73. ALEGAÇÃO DE ABANDONO PATERNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS APONTANDO A RELAÇÃO CONTURBADA ENTRE PAI E FILHO. JUSTO MOTIVO

PARA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO, CONTUDO, NÃO OBSERVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 03126768220158240018 Chapecó 0312676- 82.2015.8.24.0018, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 30/07/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

No caso acima mencionado, um jovem de 22 anos entrou com uma ação pedindo que o sobrenome paterno fosse retirado do registro civil por ter os pais estão separados, e não possuir ligação com o genitor, tendo consequências de embaraço com o sobrenome da pessoa que a faz lembrar do abandono, no entanto o pai afirma nunca ter abandonado a jovem, sendo essa mais uma ação desprovida, devido a jovem não ter ingressado no primeiro ano de sua maioridade, sendo considerada sua tese infundada.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em apelação, entende-se que a origem familiar deve ser comprovada e que supere o ressentimento emocional:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL.SITUAÇÃO FÁTICA. REQUERIMENTO FORMULADO PELO 66 FILHO PARA RETIFICAÇÃO DO SEU REGISTRO DE NASCIMENTO COM A EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DA FAMÍLIA PATERNA E SUBSTITUIÇÃO DESTE PELO SOBRENOME DA FAMÍLIA MATERNA.SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL.INSURGÊNCIA DO REQUERENTE PARA REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE O SOBRENOME PATERNO LHE PROVOCA CONSTRANGIMENTO E ANGÚSTIA EM RAZÃO DE ABANDONO AFETIVO DO GENITOR. ADUZIDA A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS.PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DO NOME QUE SE FUNDAMENTA NO ARTIGO 109 DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 56 DO MESMO DIPLOMA. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO.IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM FAMILIAR EM DETRIMENTO DA ANIMOSIDADE EXISTENTE ENTRE PAI E FILHO.RESENTIMENTOS DE AMBAS AS PARTES NA ESFERA EMOCIONAL QUE NÃO CONFIGURAM JUSTO MOTIVO APTO A ENSEJAR A EXCLUSÃO DO SOBRENOME DO PAI DO REGISTRO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE.EXEGESE DO ARTIGO 109 DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. PRECEDENTES.INCLUSÃO DO SOBRENOME MATERNO.POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESPEITO A ESTIRPE FAMILIAR. JUSTO MOTIVO. SOBRENOME MATERNO CUJA INCLUSÃO NO NOME ASSENTADO EM REGISTRO DE NASCIMENTO DO REQUERENTE CONFERE PUBLICIDADE AO VÍNCULO COM A FAMÍLIA MATERNA.DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM FAMILIAR PRESERVADA. ENTENDIMENTO DO STJ (RESP.1.256.074/MG). HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

RECURSAL.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM. ENTENDIMENTO DO STJ. ARESP 1.050.334/PR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DE LUIZ GUSTAVO PEREIRA, DETERMINANDO-SE A INCLUSÃO DO SOBRENOME MATERNO "FERRARINI" AO NOME DO REQUERENTE, PARA QUE ESTE PASSE A CONSTAR "LUIZ GUSTAVO PEREIRA FERRARINI". 1. Comprovado que a inclusão do sobrenome, além de preservar a identificação da origem familiar, não implicará em prejuízo a terceiros, é possível o acolhimento da pretensão de alteração do registro de nascimento para inclusão do patronímico materno, flexibilizando-se o Princípio da Imutabilidade do Nome que prevalece no direito registral pátrio. 2. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou não de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. (...) (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017) (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1728422-9 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - Unânime - J. 02.05.2018) (TJ-PR - APL: 17284229 PR 1728422-9 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 02/05/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2264 22/05/2018).

Neste caso, temos um filho processando para retirar Sobrenome do pai, de seu registro civil e como pedido alternativo, a inclusão do sobrenome da mãe, no entanto, o pedido do jovem foi indeferido em primeira instância, ademais, apelou alegando ter sofrido abandono afetivo de pai, e seu sobrenome, lhe causava grande aflição, pelo fato de ter sido psicologicamente afetado. O juiz votou por entender que é permitida a mudança motivada para a inclusão de sobrenomes maternos no Registro Civil, mas se recusa a excluir sobrenomes.

Em suma, as conclusões que podemos tirar das decisões desfavoráveis são que é necessário demonstrar justificativa para que a pretensão seja atendida, outrossim, é esse tipo de pedido precisa seguir o artigo 56 da Lei de Registros Públicos e ser solicitado no primeiro ano seguinte a atingir a maioria dos cidadãos.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro. 2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a

maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna. 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1304718 SP 2011/0304875-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015).

No caso acima mencionado, um jovem entrou com uma ação pedindo a supressão do sobrenome do seu pai no Registro Civil e a inclusão do sobrenome da sua avó materna, o pedido de sua inclusão é permitido, mas sua exclusão é negada, o Ministro referiu-se aos artigos 57 e 58 da Lei de Registros em seu voto público, diz que há boas razões para mudar a paternidade Registro Civil, pois o nome civil é personalização da pessoa anterior na sociedade, é o personagem da família.

Ao julgar pelo exposto, temos métodos interessantes porque, se o abandono emocional foi demonstrado, e como exaustivamente analisado, o assunto é tão grave que cabe ao órgão de responsabilidade civil, decidir pela responsabilidade de compensação, que é no mínimo justa, e compreender que é o abandono causa sentimentos que configuram razão justa para superar a imutabilidade do nome, sendo sempre necessário cumprir com o princípio da dignidade humana e, neste sentido:

Apelação Cível. Retificação de registro de nascimento – Cerceamento de defesa não caracterizado – Elementos necessários à formação do convencimento do magistrado que se encontram nos autos – Desnecessária a produção da prova oral pretendida para deslinde da controvérsia – Sentença que julgou procedente a ação movida pela filha para o fim de determinar a retificação do registro de nascimento, excluindo-se do seu nome o patronímico paterno – Apelo interposto pelo genitor visando a improcedência da ação – Existência de condenação definitiva do genitor pela prática de crime sexual contra a filha enquanto era menor – Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal de Justiça que tem flexibilizado a regra da imutabilidade do nome, especialmente em casos de abandono afetivo e material – Hipótese de grave mal causado à filha que expressa absoluta inexistência de socioafetividade com verdadeira repulsa ao genitor e ao seu nome, restando demonstrado, no caso, justo motivo para alteração do registro civil – Sentença que deve ser mantida. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TJ-SP - AC: 10054448720168260405 SP 1005444- 87.2016.8.26.0405, Relator: Christine Santini, Data de Julgamento: 30/08/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2020).

No caso, a filha ingressou com pedido de destituição do poder familiar, conjugado com a aprovação da exclusão do nome paterno em seu registo civil, tendo ela pedido acatado, no entanto, o pai recorreu, mas a relatora julgou Recurso improvido, alegando que a filha foi vítima de abuso sexual, praticado pelo pai, culminando em 12 anos e 3 meses de prisão em regime fechado, comprovada por sentenças de outros tribunais. Houve nesse caso relaxamento das regras de imutabilidade de nome em caso de abandono de sentimento e material, e além disso o Relator analisou, que desde os 4 anos de idade, a jovem era exposta com fotos em site pornô, e desde então a menina não está mais em contato com os pais, não há conexão entre eles, mas além do abandono, havia a questão do sobrenome que prejudicou a jovem.

Nesse contexto, prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana, com base no princípio da imutabilidade dos nomes, a Relatora, coube ressaltar que tais princípios não podem ser absolutos, e que é de suma importância analisar a Lei de Registros Públicos é de 1973, e que a sociedade evolui com o passar do tempo e as leis também precisam evoluir, pois as regras precisam ser dinâmicas.

Em suma, analisando tudo o que foi discutido neste trabalho, o abandono emocional como motivação para a possibilidade de retirar o nome ou sobrenome do registo civil, não só é possível, como é conveniente e permitido em muitas decisões, pois a imutabilidade dos nomes, conceito implantado há muito tempo, tem sido relativizada por termos um conjunto de leis dinâmicas que deve acompanhar a evolução da sociedade.

Ademais, o abandono emocional é a nova realidade da sociedade, no entanto, pais e mães, devem cuidar de seus filhos, pois essa é uma responsabilidade de ambos que deve ser expressamente cumpridas, para não gerar consequências graves para as crianças, as fazendo lembrarem do grande trauma de associarem o abandono ao sobrenome dos pais. Sem dúvidas a imutabilidade do nome é necessária para garantir a segurança jurídica, mas esta não pode ser absoluta, uma vez que não podem princípios fundamentais serem derrubados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, após tudo que foi exposto, e diante dos argumentos a favor e contra a conclusão de afastar a possibilidade de sobrenomes paternos em casos de abandono afetivo, pode-se concluir que de fato existe sim a possibilidade, como vimos através de conclusões implícitas extraídas da análise jurídica ao longo do estudo.

O princípio da dignidade humana consagrado na constituição, o direito ao nome, como também o direito da personalidade, são inalienáveis, e devem ser seguidos juntos, pois os nomes civis além de estarem associados ao direito de um homem se afirmar na sociedade também deve trazer-lhe dignidade.

Ao revisar as considerações iniciais sobre nomes civis, e o capítulo 3 introduz o conceito de identidade, devendo também ser dada atenção aos títulos civis, os quais não serve apenas como um meio de identidade social, mas também capacita seus detentores a se auto identificarem como pessoa.

É concebível que esse auto identificação não seja apenas a origem do indivíduo, mas também depende das influências que recebeu e das experiências vividas. De fato, é concebível que uma criança abandonada emocionalmente pelo pai não se sinta confortável diante de tal identidade pai-filho, ademais, é verdade que a imagem dos pais e o vínculo afetivo criado pela criação, influência bastante na formação da família e tem impacto na identidade e na vida das crianças.

Uma vez que é legalmente possível alterar o nome de um cidadão nos seguintes casos de exposição irracional, por que não é permitido suprimir os nomes dos pais quando há evidente comprovação de abandono afetivo? O nome paterno é um nome público da criança, onde isso lhe impõe restrições consideráveis, memórias tristes e uma completa falta de identidade.

Nesse sentido, conforme explicado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça se manifestou, permitindo a exclusão de sobrenome de genitores nos casos de abandono afetivo.

Portanto, considera-se o interesse social observando-se que não há detrimento dos interesses de terceiros, dando prioridade à pessoa singular, garantindo-lhe a possibilidade de desfrutar de seus direitos da personalidade com dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1159242/SP.** Terceira Turma. Ministra Relatora Nancy Andrichi. Julgado em 24 de abril de 2012.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento das pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-regulamenta-alteracoes-nomesexo.pdf>. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** 3ª Turma. REsp nº 605.708/RJ, Recorrente: Norma Barros Ferreira. Rel. Ministro Castro Filho. 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790605/recursoespecial-resp-605708-rj-2003-0199850-1/inteiro-teor-12802153?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01/02/2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** 3ª Turma. REsp nº 1256074/MG, Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: R R DE L. Rel. Ministro Massami Uyeda. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865907473/recursoespecial-resp-1256074-mg-2011-0075808-0/inteiro-teor-865907721?ref=juristabs>. Acesso em: 01/02/2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** 3ª Turma. REsp nº 1259460/SP, Recorrente: A V J. Recorrido: S M V B DA C e Outro. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22287690/recursoespecial-resp-1259460-sp-2011-0063323-0-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** 3ª Turma. REsp nº: 1304718/SP, Recorrente: F S DE CL. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo . Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863735167/recurso-especial-resp1304718-sp-2011-0304875-5/inteiro-teor-863735273?ref=serp>. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** 4ª Câmara de Direito Privado. APL nº 9001024-95.2010.8.26.0506/ SP, Apelante: Rodrigo da Silva Rosa. Apelados: Katia Alves Pereira, Vanderlei Alves Pereira e Vera Lucia Pereira. Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan. 2012. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901154760/apelacaocivil-ac-90010249520108260506-sp-9001024-9520108260506/inteiro-teor901154912?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre.** 2ª Câmara Civil. APL: 07031014120168010001/AC, Apelante: Dario Lopes Figueiredo. Apelados: C. E. C. F, Representado por: Rosimar Carioca Pena. Relator: Regina Ferrari. 2020. Disponível em:

<https://tjac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868070008/apelacaoapl-7031014120168010001-ac-0703101-4120168010001/inteiro-teor868070018?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Câmara Especial Regional. APL: 00002750320138240081. Apelante: Leslye Grafetti Villa Real Apelado: José Airton Vila Real. Relator: Carlos Roberto da Silva. 2018. Disponível em: jsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559823053/apelacao-civelac-2750320138240081-xaxim-0000275-0320138240081/inteiro-teor559823096. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 5ª Turma Cível. APL: 20140710162878/DF. Apelante: Mariana de Queiroz Monteiro Brito Apelado: Viridiano Custódio de Brito. Relator: Sebastião Coelho. 2014. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143758615/apelacaocivel-apc-20140710162878-df-0015915-1420148070007>. Acesso em 01/02/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 10ª Câmara Cível. APL: 16012014 PR 1601201-4. Apelante: Arcenio Schley Apelados: Alexandre Fabiano Schley e Franciele Cristiane Mesquita dos Santos. Relator: Desembargadora Ângela Khury. 2017. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/837061197/apelacaoapl-16012014-pr-1601201-4-acordao?ref=serp>. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 17ª Câmara Cível. APL: 10024143239994001 MG. Apelante: Livio Cesar Amador Vilela. Apelados: J.R.V e G.R.V. Representante: Kirma Rocha Vilela. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. 2019. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/746203166/apelacaocivel-ac-10024143239994001-mg/inteiro-teor-746203458>. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. APL: 70073762262 RS. Apelante: A.C.F.L. Apelado: T.M.C. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. 2017. Disponível em: <https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505875588/apelacaocivel-ac-70073762262-rs/inteiro-teor-505875606>. Acesso em 01/02/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp: 0023385-45.2015.8.21.7000 RS 2015/0062515-7. Recorrente: Bruna Kern Cabral. Recorrido: Anderson Garcia Cabral. Relator: Marcos Buzzi. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443175255/recurso-especial-resp1521719-rs-2015-0062515-7/decisao-monocratica-443175265>. Acesso em 01/02/2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 5ª Câmara Cível. AC: 0312676-82.2015.8.24.0018 Chapecó 0312676-82.2015.8.24.0018. Apelante: M.F.G.T. Apelado: E.J da S.T. Relatora: Cláudia Lambert de Faria. 2019. Disponível em: <https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748031496/apelacao-civel-ac3126768220158240018-chapeco-0312676-8220158240018/inteiro-teor748031543>. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível. AC: 0332005-31.2019.8.21.7000 RS. Apelante: P.P.F. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929180336/apelacaocivel-ac-70083600965-rs/inteiro-teor-929180340>. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. 3ª Turma, REsp: 1304718 SP 2011/0304875-5. Recorrente: F.S de C.L. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863735167/recursoespecial-resp-1304718-sp-2011-0304875-5/inteiro-teor-863735273>. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Paraná**. 11ª Câmara Cível, APL: 0006207-54.2014.8.16.0179 PR 0006207-54.2014.8.16.0179 (Acórdão). Apelante: A. J. S. Apelado: não consta. Relator: Ruy Muggiati. 2018. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835468593/processocivel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-62075420148160179-pr-0006207-5420148160179-acordao/inteiro-teor-835468603>. Acesso em: 01/02/2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 275.568**. Terceira Turma. Ministro Relator Humberto Gomes de Barros. Julgado em 18 de maio de 2004.

BRASIL, Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 10/12/2022.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Instituição do Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10/12/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação nº 1087054- 90.2014.8.26.0100**. Relator Viviani Nicolau. 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 07 de julho de 2015. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206613811/apelacao-apl10870549020148260100-sp-1087054-9020148260100/inteiro-teor-206613834>. Acesso em: 10/12/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação nº 3695125**. Relator Desembargador Ivan Bortoleto. 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, 25 de abril de 2007. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6243991/apelacao-civil-ac-3695125-pr-0369512-5/inteiro-teor-12372055>. Acesso em: 09/12/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 678.933**. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes. 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 22 de março de 2007. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8932216/recurso-especial-resp-678933-rs-2004-0098083-5/inteiro-teor-14100419>. Acesso em: 09/10/2022.

CARVALHO, Ângela Menezes. **O abandono afetivo como fundamento para a supressão do sobrenome. Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52930/oabandono-afetivo-como-fundamento-para-a-supressaodosobrenome#:~:text=No%20caso%20supramencionado%2C%20assim%20com%20o,mau%20relacionamento%20com%20o%20pai>. Acesso em: 16/09/2022.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008. p. 136

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 1ª ed. Romana, Campinas, 2004.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**, 31ª ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

EL DEBS, Martha; Júnior, Isaias Gomes Ferrero. **O registro civil das pessoas naturais: temas aprofundados**. 1º edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2011. p. 09/12.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHNEIDER, Analice Moraes. **Introdução ao estudo do nome**. In: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; EL DEBS, Martha (coord.). Registro civil das pessoas naturais: reflexões sobre temas atuais. Salvador: Juspodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**, 16 ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

GARCIA, Wander et al., **Super- revisão AOB: doutrina completa**, 3ª ed., Indaiatuba: SP, Editora Foco Jurídico, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume I: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 149.

HRYNIEWICZ, Severo. **Para Filosofar Hoje: introdução à filosofia**. In: PEREIRA, Ézio Luiz. **Alteração do Prenome: exame à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 1ª ed. EDIJUR, Leme/SP, 2006.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 292/293.

KÜMPPEL, Vitor Frederico. **Tratado Notarial e Registral** vol. II. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Identidades familiares constitucionalizadas: para além do Numerus clausus**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Del Rey/ IBDFam, 2002.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos – teoria e prática**. 10ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

LUFT, Lya. **Perdas e ganhos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

MARTINHO, Helena. **Infância em família: um compromisso de todos**. Portal do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id137.htm>. Acesso em: 09 de mar de 2023.

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em 10/01/2023.

NADER, Paulo, **Curso de direito civil, parte geral: volume 1,8ª ed.**, Rio de Janeiro, Método, 2011.

NOGUEIRA, JACQUELINE FILGUERAS. **A filiação que se constrói: o reconhecimento jurídico do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001, p. 86. Apud MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**.

PAULO, Beatrice Marinho. **Ser mãe nas novas configurações familiares: a maternidade psicoafetiva**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte: Magister; IBDFam, 2007.

ROSSOT, Rafael Bucco. **O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da convivência familiar**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. 9. ed. Belo Horizonte: IBDFam, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou Da Educação**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SILVA, Anatielle Eufrásio; DUTRA, Pedro Henrique. **ABANDONO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NA RETIFICAÇÃO DE NOME NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abandono-afetivo-e-suas-implicacoes-na-retificacao-de-nome-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso: 20/03/2023.

SILVA, Carina Goulart da. **Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural**. In: FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SCHWARZER, Márcia Rosália; EL DEBS, Martha (coord.). *Registro civil das pessoas naturais: temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm, 2019.

STJ. Terceira turma. **Resp. 1724718/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 22/05/2018, dje 29/05/2018.

TARTUCE, Flávio, **Lei de introdução e parte geral**, 7ª. ed. Rio de Janeiro, Método, 2011.

VENCESLAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito civil: parte geral**, 11ª ed., São Paulo, Atlas, 2011.